



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2023 – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº011/2023

TIPO: Menor preço, obtido através do maior percentual de desconto (%) sobre a tabela.

IMPUGNANTE: VALDIRENE APARECIDA ALVES DE JESUS, INSCRITA NO CNPJ: 33.509.067/0001-05.

PREGOEIRA: RITA DE CASSIA MENDES SANTOS

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 011/2023

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do município de Itacambira/MG com fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais de fábrica, conforme especificações constantes no termo de referência, Anexo I deste edital.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Recorrente apresentou, em síntese as seguintes argumentações e pedido:

“Da exigência de Alvará de Localização e funcionamento na qualificação técnica divergente do que informa a lei nº 8666/93 previsto no item 8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d) Alvarás de Funcionamento Expedido pelo poder público Municipal do Licitante, dentro do prazo de validade.

“ a menção da referida obrigatoriedade na fase de habilitação é ilegal”.

Com base no que foi exposto, vimos requerer a essa comissão, que receba a presente impugnação de edital e seu provimento para o fim de anulação do item 8.4, alínea D..”

2. DAS PRELIMINARES

Nos termos do disposto no edital, itens 3.1 e seguintes, os pedidos de esclarecimentos e impugnação do edital poderão ser encaminhados para os e-mails ass.licitac@gmail.com ou licitacao@itacambira.mg.gov.br até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura das propostas, mediante petição a ser enviada por e-mail ou protocoladas na sala de licitações.

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua petição, no dia 03/04/2023 e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 10/04/2023, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

Entretanto tal impugnação não merece acolhimento uma vez que a empresa ora impugnante não seguiu os ditames da lei e não seria possível o conhecimento da referida impugnação, uma vez que, está

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e- mail: licitacao@itaambira.mg.gov.br - CEP 39594-000-Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

eivada de vícios.

A referida peça impugnatória foi enviada via email, tendo como anexo fotos. O arquivo apresentou alguns pontos ilegíveis sendo que a logomarca cobriu algumas partes do conteúdo, dificultando assim a leitura.

Além disso, outro ponto é no que diz respeito a data do documento, que consta de 17 de outubro de 2022. Quando na verdade o edital é de março de 2023.

3. DA ANÁLISE

Adentrando ao mérito insurge-se a impugnante contra termos do edital de responsabilidade da área técnica competente. O Edital de Licitação acima descrito traz, dispõe no Item 8.4 os documentos que deverão ser entregues para habilitação jurídica da proponente:

8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado(s) de capacidade técnica da empresa fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços de manutenção em veículos, bem como fornecimento de peças, em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, indicando o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência para esclarecimentos;

b) Considerando que a prestação de serviços de manutenção de veículos é uma atividade complexa e especializada, com utilização de ferramentas diversas, aparelhos computadorizados, e ainda pelo fato dos veículos possuírem componentes eletroeletrônicos que necessitam de monitoramento e diagnósticos precisos, a Contratada deve dispor de uma estrutura mínima composta de: instalações físicas adequadas, aparato tecnológico traduzido em equipamentos eletroeletrônicos apropriados e mão de obra especializada em mecânica em geral, e deverá: • Possuir oficina bem estruturada, situada em raio de até 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de distância da cidade de Itacambira –MG. Relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações físicas adequadas, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, em observância ao discriminado no Termo de Referência, Anexo I, e ao disposto no art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, conforme modelo do Anexo VI.

d) Alvarás de Funcionamento Expedido pelo poder público Municipal do Licitante, dentro do prazo de validade.

Em relação ao referido questionamento existe entendimento do Tribunal de Contas de MG no sentido que a exigência de alvarás de funcionamento não fere o princípio da competitividade, como tenta demonstrar o recorrente. Vejamos posicionamento do TCE/MG:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM CARTÓRIO. IRREGULARIDADE NÃO MACULOU O CERTAME. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL E DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS PARA FINS DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e-mail: licitacao@itaambira.mg.gov.br - CEP 39594-000-Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

AFASTADA A IRREGULARIDADE. PREVISÃO DE REAJUSTE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VALORES ESTIMADOS DE CADA ROTA NO TERMO DE REFERÊNCIA. AFASTADA A IRREGULARIDADE APONTADA NOS TERMOS DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO ACERCA DE CERTAMES FUTUROS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE. REGULARIDADE DO PREGÃO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINADA A EXTINÇÃO DA DENÚNCIA APENSADA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA DE OBJETO E LICITAÇÃO DECLARADA DESERTA. 1. O art. 32 da Lei n. 8.666/93 permite que a autenticação dos documentos necessários à habilitação seja feita por cartório ou por servidor da administração. 2. A Exigência das Certidões de Distribuição Criminal e da Vara de Execuções Criminais visa aferir a idoneidade e a moralidade do permissionário para garantir a segurança ao usuário do serviço público, obrigação da qual o Estado não pode se furtar, visto se tratar de direito fundamental, previsto no caput do art. 5º da Constituição da República. Ademais, não constitui ofensa ao disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição da República, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 29/DF. 3. Em razão do art. 2º, §1º, da Lei 10.192/01, é vedada a estipulação contratual de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. Lado outro, não há impedimento para a realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mesmo em prazos inferiores a doze meses, com fundamento no art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93. 4. Nos procedimentos licitatórios realizados sob a modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas pode constar, apenas, da fase interna, não sendo necessário estar publicado como anexo do edital, em consonância com o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002. 5. Embora seja ato discricionário da Administração, a decisão de vedar a participação de empresas em consórcios precisa ser justificada no processo licitatório. **6. A apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento do licitante não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade empresarial.** [EDITAL DE LICITAÇÃO n. 912100. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 10/10/2017. Disponibilizada no DOC do dia 07/11/2017. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]. **Grifos nossos.**

Em outra decisão mais recente o relator do TCE/MG CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO da **SEGUNDA CÂMARA** em sessão do dia

06/08/2020 fez a seguinte explanação sobre a exigência de Alvará de Funcionamento:

De plano, admite-se que a redação da parte final do inciso V do art. 28 da Lei nº 8.666/931, lida isoladamente, permitiria realmente crer que o ALF estaria expressamente referido como um documento a ser exigido na habilitação jurídica: afinal, trata-se de uma autorização de funcionamento, expedida por órgão





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

competente, em razão da atividade.

Não se olvida que essa primeira impressão poderia ser contraditada pela leitura topográfica da norma, já que essa está inserida em rol de incisos do art. 28, que cuida da habilitação jurídica e possui escopo extremamente restrito. A habilitação jurídica tradicionalmente se refere à capacidade civil do licitante, versando mais sobre Direito Civil e Empresarial do que propriamente de Direito Administrativo. Comprova-o a circunstância de os demais incisos trazerem requisitos como cédula de identidade, registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, etc. Dessa forma, a interpretação do inciso V à luz de seu *caput* conduziria à conclusão de que a mencionada "autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente" seria o ato necessário para conferir capacidade civil à pessoa jurídica, como a autorização do Banco Central para a qualificação de instituição financeira ou da SUSEP para a qualificação de seguradora. O ALF, por conseguinte, estaria excluído do âmbito normativo do art. 28, inciso V, da Lei nº 8.666/93, porque não tem qualquer repercussão com a capacidade civil do licitante.

Nada obstante, a interpretação topográfica não é o único cânone hermenêutico possível. Nesse sentido, as lições das Denúncias nº 1.007.661 e 932.541, relatadas pelos conselheiros Gilberto Diniz e Sebastião Helvecio, respectivamente, são relevantíssimas. Na primeira, constatou-se que a exigência de ALF é uma prática corriqueira na Administração Pública, proveniente de interpretação não aberrante da norma legal e da qual não resulta maiores prejuízos à competição. Na segunda, percebeu-se que, diante do caso concreto, a exigência do alvará, longe de constituir irregularidade, era essencial para que o gestor garantisse que o licitante teria condições de executar adequadamente o objeto. Assim, se a *praxis* administrativa revela ser comum a exigência e que essa, a depender do objeto da licitação, pode ser fundamental à consecução dos objetivos do certame, poder-se-ia, desde logo, concluir que a inclusão do ALF nos itens de habilitação nem sempre seria irregular. A regularidade ou irregularidade teria de ser aferida casuisticamente. Essa seria uma conclusão minimalista. Penso ser possível levar o raciocínio adiante.

Como demonstrado na Denúncia nº 1.031.622, relatada pelo conselheiro Mauri Torres, o ALF, embora não seja documento essencial para a existência da pessoa física ou jurídica ou para a sua capacidade civil, configura condição essencial para a regularidade jurídica do exercício da atividade econômica no local em que estabelecida. A título exemplificativo, no âmbito de Belo Horizonte, o anexo XII da Lei Municipal nº 9.959/10 traz a classificação das atividades econômicas para fins de obtenção do ALF; o rol é tão extenso que se torna efetivamente inconcebível que alguma atividade econômica não se submeta à sua disciplina normativa, ainda que por analogia. O procedimento de obtenção do alvará pode variar, conforme o impacto urbanístico e/ou ambiental da atividade, mas é certo que qualquer atividade econômica ensejará a necessidade do licenciamento municipal.

Bem compreendida a função do ALF, isto é, de atestar a adequação do estabelecimento aos parâmetros urbanísticos locais, tem-se que a sua ausência implica *ipso facto* na irregularidade do exercício da atividade econômica perante o Município. Sendo assim, não se pode olvidar que a contratação pública, causa imediata do procedimento de licitação, ostenta notória e importante função de fomento da atividade empresarial. Portanto, seria de todo incompreensível e antijurídico que o Estado (*latu sensu*) pudesse se valer de instrumento jurídico-econômico (contrato administrativo) para fomentar e dar continuidade à atuação do

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

particular que se encontra em situação irregular perante o próprio Estado (leia-se, Município). Em fazendo-o, não apenas vai de encontro à própria regulamentação jurídica que pretende fazer observar, como submete o interesse público primário a risco, uma vez que o contratado que não possui ALF está sujeito à interdição de seu estabelecimento pelo órgão competente, o que poderia levar à paralisação da execução contratual.

Por essas razões, é acertada a última corrente jurisprudencial citada, para a qual o ALF deve ser exigido como requisito de habilitação jurídica, independentemente do objeto da licitação, com fundamento no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Por mais respeitável que seja a interpretação topográfica deste artigo, ela deve ceder à leitura sistemática e teleológica, que melhor harmoniza as funções do procedimento licitatório e do ALF, produzindo melhores consequências na realidade administrativa ao reafirmar a vigência das normas urbanísticas e salvaguardar o interesse público da inexecução contratual.

A questão possui, ainda, outros desdobramentos a serem trazidos em *obiter dicta*. Nos termos da deliberação da Primeira Câmara na Denúncia nº 1.031.622, assentou-se que, "para não haver restrição à competitividade da licitação, a Administração Pública deve aceitar alvará expedido por qualquer Município do País, sem criar discriminações acerca do domicílio do estabelecimento empresarial da licitante". Aquele colegiado caminhou na direção certa; sem embargo, parece ter ido longe demais ao vedar *tout court* a restrição espacial-territorial. Não restam dúvidas de que à Administração será vedado restringir, por razões de conveniência e oportunidade, a localização do estabelecimento dos licitantes, o que se mostraria odiosa discriminação, com perdas para a competição.

Entretanto, a depender das circunstâncias do caso concreto, notadamente das peculiaridades do objeto licitado, a restrição pode ser legítima. Dessa forma, parece mais adequado afirmar que, via de regra, a Administração contratante deverá aceitar ALF expedido por qualquer Município do País, devendo as hipóteses excepcionais serem devidamente justificadas mediante exposição das circunstâncias concretas correspondentes.

Dessa forma, estabelecido o novo posicionamento jurídico-abstrato sobre o tema, considero regular a exigência, pelos responsáveis, de apresentação de ALF no procedimento licitatório, como requisito de habilitação jurídica.

Logo, conforme entendimento do próprio órgão de controle a exigência de alvará de funcionamento não fere o princípio da competitividade. Sendo legal a referida exigência.

Outro ponto a ser observado é que o pedido de alvará demonstra a preocupação do ente municipal na prestação dos serviços, e só foi solicitado em decorrência do objeto que por se tratar de oficinas para manutenção dos veículos o mínimo que o licitante deverá comprovar que a empresa poderá exercer as suas atividades sendo documento essencial para comprovar também a regularidade do licitante junto ao ente municipal.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, em respeito aos princípios basilares da licitação, decido por **NÃO CONHECER**





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

A **IMPUGNAÇÃO** apresentada de acordo com os fatos e fundamentos apresentados, mantendo a apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento no Edital.

Por fim, em razão da suspensão do certame, uma nova data será agendada e o edital sofrerá algumas retificações que não faz parte do pedido de impugnação.

O Edital será retificado com nova data de abertura da sessão e será republicado no site <https://www.itacambira.mg.gov.br/licitacoes/> bem como seu resumo nos diários oficiais e quadro de aviso do Município.

É a decisão.

Itacambira MG 12 de abril de 2023


Rita de Cássia Mendes Santos
PREGOEIRA